



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.226, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Extorsão de pessoa jurídica

Art.160-A. Exigir, mediante grave ameaça de denegrir imagem de pessoa jurídica, obtenção de vantagem econômica indevida.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é tipificar o crime de extorsão praticado contra empresas e comerciantes, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida.

Sabemos a importância da imagem para um estabelecimento comercial ou uma empresa perante seus públicos, que as acompanham de forma *online* ou *offline*. A imagem empresarial é extremamente importante para a formação de reputação e para o fortalecimento da sua marca no mercado cada vez mais competitivo, que muda a cada instante e que está cada vez mais conectado.

Sendo assim, pensar na imagem da empresa é um dos principais passos para ter sucesso e conseguir se manter. É essencial lembrar que o cliente não compra apenas um produto pelo que ele é, mas também pelo que ele representa, por aquilo que ele transmite. Embalagem, qualidade, segurança e confiança são itens que os clientes procuram quando vão até o local da compra e tudo isso é imagem empresarial, é credibilidade, é formação de opinião.

Em qualquer nível que sua empresa se encontre, seja multinacional ou um carrinho de cachorro-quente, pensar e investir em imagem são importantes, porque além de produto, os consumidores levam com eles o que absorveram na hora do contato com sua empresa, caso a experiência tenha sido negativa, ele passará isso adiante.

Infelizmente, empresas e estabelecimentos comerciais, mais precisamente, suas reputações, têm sido vítimas do crime de extorsão que ameaça denegrir a imagem do estabelecimento se não obtiver vantagem econômica indevida.

Esse tipo de crime tem ficado mais comum diante do poder das redes sociais, onde em apenas um minuto é possível atingir um número impressionante de pessoas. Uma vez feito o estrago na imagem de uma empresa, certamente levará tempo e dinheiro para recuperar a reputação perdida por meio de informações falsas.

O entendimento que têm prevalecido nos tribunais é o de que, ante a possibilidade de

efetivo prejuízo econômico, o crime de extorsão caracteriza-se ainda que as ameaças sejam dirigidas a um estabelecimento comercial.

Contudo, há divergência de interpretações pela falta de um tipo específico para as pessoas jurídicas. É o que pretendemos com esse Projeto de lei.

Vale transcrever duas decisões judiciais que caminham ao encontro da proposição que ora apresento.

“(…) Nota-se que o embargante efetuou a ação de constranger (verbo núcleo do tipo que remete à noção de retirar da vítima sua livre disposição de atos), mediante grave ameaça (elementar do tipo) caracterizada pelo prenúncio de que divulgaria o fato à imprensa e às autoridades competentes, caso não se efetuasse o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como bem assinalado no voto condutor, a grave ameaça consistente na publicidade negativa que tal ação traria para o estabelecimento comercial, certamente representaria prejuízo de ordem econômica, em razão da possibilidade de falência da empresa, o que não ocorreria caso fosse paga quantia ao embargante. (TJDFT, Câmara Criminal, Acórdão nº 893882, EIR 20141110021909, Relator Des. Souza e Avila, DJe de 17/09/2015, p. 50).

Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte entendimento do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: “(…) o crime de extorsão se caracteriza ainda que as ameaças sejam dirigidas a um estabelecimento comercial, e então encaminhadas aos responsáveis pela empresa, pois a objetividade jurídica da figura em questão é a inviolabilidade do patrimônio, e, neste passo, a pessoa jurídica é passível de ser atingida”. (TACRIM-SP, in RJD 27/93).

Há casos tramitando no Judiciário onde os criminosos falsificam documentos para se fazer passar por agentes públicos/fiscais do Procon, Anvisa, alegando suposta fraude ao consumidor para, em seguida, praticar o crime de extorsão contra a imagem da pessoa jurídica, consistente na publicidade negativa para o estabelecimento comercial, representando prejuízo de ordem econômico.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Saladas sessões, 09 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
